



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº LEI Nº 1719/2010.

**Súmula:** Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras Providências.

**Autor: Eunildo Zanchim**

**Art. 1º** Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**§ 1º** Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração.

**§ 2º** Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

**§ 3º** Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. It appears to be organized into several lines or paragraphs, but the specific characters and words cannot be discerned.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº LEI Nº 1719/2010.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**Art. 3º** Constituem infrações a presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

II - provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;

III - causar poluição atmosférica pela queima de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.

IV - soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

**Art. 4º** Ficam estabelecidas às seguidas multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I; multa de 01(uma) Unidade fiscal vigente no município a cada dois metros quadrados de área de vegetação queimada.

II - infração prevista no inciso II; multa prevista de 828 (Oitocentos e vinte e oito) Unidade fiscal vigente no município.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº LEI Nº 1719/2010.

**III** - infração prevista no inciso III, alínea "a", multa de 828 (Oitocentos e vinte e oito) Unidade fiscal vigente no município.

**IV** - infração prevista no inciso IV, alínea "b"; multa prevista de 165 (Cento e sessenta e cinco) Unidade fiscal vigente no município.

**§ 1º** O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

**Art. 5º** O Poder Executivo, por suas instâncias próprias, tomará as providências necessárias à fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de Maio do ano de 2010.

  
**Cilas Souza Morais,**  
Presidente

  
**João de Lara Vieira,**  
1º Secretário

**SÚMULA:-** Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua José Emiliano de Góes, 345 – Cx. Postal 71 – CEP. 87.11-240  
Fone/Fax: (41) 3264-2277 / 3264-8600 – Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

**LEI Nº 1719/2010**

**SÚMULA:-** Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovou e eu, **CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Eunildo Zanchim**.

**Art. 1º** - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**§ 1º** - Para efeitos deste artigo, consideram-se atos infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, ocorrerem para a infração.

**§ 2º** - Se as infrações forem cometidas por menores e ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa ou pena ou responsáveis.

**§ 3º** - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, será-lhe aplicada, cumulativamente, as penalidades, a elas cominadas.

**§ 4º** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das consequências civis e penais cabíveis.

**Art. 3º** - Constituem infrações a presente Lei:

**I** - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

**II** - provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;

**III** - causar poluição atmosférica pela queima de:

a) - pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b".

b) - madeiras, mobilius, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.

**IV** - soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

**Art. 4º** - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

**I** - infração prevista no inciso I, multa de 01 (uma) Unidade fiscal vigente no município a cada dois metros quadrados de área de vegetação queimada.

**II** - infração prevista no inciso II, multa prevista de 828 (Oitocentos e vinte e oito) Unidade fiscal vigente no município.

**III** - infração prevista no inciso III, alínea "a", multa de 828 (Oitocentos e vinte e oito) Unidade fiscal vigente no município.

**IV** - infração prevista no inciso IV, alínea "b", multa prevista de 165 (Cento e sessenta e cinco) Unidade fiscal vigente no município.

**§ 1º** - O infrator poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo, por suas instâncias próprias, tomará as providências necessárias à fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogada as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL de maio de 2010

votação, nesta  
na mesma data  
Edição nº 5.947

são e última  
ivo Municipal  
aio de 2010.